

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

## **I. RELATÓRIO**

O protocolado em epígrafe foi iniciado pelo Memorando n.º 4/2022 desta Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR, com o intuito de deflagrar o ciclo regulatório para a normatização do procedimento e processamento do reajuste tarifário para o contrato de concessão de serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão de pátios veiculares integrados no Estado do Paraná, contemplando também as recomendações do Tribunal de Contas do Estado sobre o tema (protocolos n.º 15.917.961-3 e n.º 17.347.663-9).

Considerando a tecnicidade da matéria em debate, o protocolado foi encaminhado à Diretoria de Regulação Econômica, para que a Coordenadoria competente sugerisse a redação dos dispositivos normativos pertinentes.

Por meio do Despacho do mov. 3, a Diretoria de Regulação Econômica – DRE, determinou o encaminhamento do processo à Coordenadoria Residual e de Novos Mercados – CRNM/DRE para a elaboração da proposição normativa.

Através do Despacho do mov. 4, a Coordenadoria Residual e de Novos Mercados – CRNM/DRE informou acerca da elaboração de Nota Técnica e proposta de Minuta de Resolução, que dispõem sobre a metodologia de reequilíbrio em face de eventuais atrasos na homologação do reajuste tarifário do Contrato de Concessão de Pátios Veiculares no Estado do Paraná.

O protocolado foi então restituído a esta Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR para análise e orientações acerca das próximas etapas do ciclo regulatório aplicável.

É o relatório. Passa-se à análise.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe destacar que a presente manifestação será exarada nos estritos termos da solicitação apresentada, não se imiscuindo esta Coordenadoria na

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
**Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR**

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

análise do mérito do procedimento em tela ou de seus incidentes<sup>1</sup>, bem como, não vinculando os servidores e autoridades desta autarquia ao aqui declinado<sup>2</sup>. Consigna-se que a presente Informação tem como premissa a veracidade e a exatidão dos dados e informações constantes do processo.

Ressalte-se que, no Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas, aprovado na Reunião Ordinária n.º 27/2020 do Conselho Diretor, de 8 de dezembro de 2020, consta que “a Informação Técnica tem aplicabilidade apenas ao caso sob análise”<sup>3</sup>.

De acordo com o art. 53, incs. VII e VIII, do Regulamento da AGEPAR (Anexo do Decreto Estadual n.º 6.265/2020):

*Art. 53. Compete à Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR:*

*[...]*

*VII – a orientação aos demais órgãos da Agência quanto ao cumprimento de normas e regulamentos, inclusive quanto à Análise de Impacto Regulatório – AIR, quando demonstrada dúvida jurídica a ser dirimida, em consulta formulada ou ratificada por Diretor da Agepar ou pelo Conselho Diretor;*

*VIII – a execução de outras atividades correlatas compatíveis com a função.*

Portanto, observa-se que a resposta à solicitação de análise em pauta se insere no âmbito das atribuições desta Coordenadoria de Normatização Regulatória – CNR/DNR.

**a) Da competência da Agepar**

---

<sup>1</sup> Vide: STF. HC n.º 171576. Rel. Min. Gilmar Mendes.

<sup>2</sup> Cuida-se, pois, de manifestação facultativa, conforme definição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 24.631/DF, cujo fundamento é o costume e a prática administrativa estadual.

<sup>3</sup> Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – AGEPAR. Manual para Elaboração de Manifestações Técnicas. Diretoria de Normas e Regulamentação. Aprovado pelo Conselho Diretor da Agepar. Reunião Ordinária n.º 27/2020. 8 de dezembro de 2020, p. 12.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR  
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

A Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020 prevê que compete à Agepar o exercício do poder regulatório em face dos serviços públicos delegados do Paraná, dentre os quais se inserem os “**serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares**” (arts. 3.º e 5.º, *caput*, c/c art. 2.º, §1º, inc. XII), verifica-se que, em função da titularidade da sua gestão (Estado do Paraná), assim como da previsão legal das competências e atribuições regulatórias desta autarquia de regime especial em face dos serviços públicos delegados do Paraná, com menção expressa aos serviços públicos em tela (art. 2º, §1º, inc. XII), não remanescem dúvidas quanto à incidência do manto regulatório da Agepar no presente caso.

Com efeito, sobre o exercício da atividade de regulação, a doutrina de André Saady assevera que o entendimento predominante na literatura brasileira quanto à regulação setorial vai de encontro à ideia de assim considerar quaisquer ações voltadas à interferência estatal nas escolhas privadas<sup>4</sup>.

Entre os poderes ínsitos à função regulatória insere-se a normatização (ou regulamentação) que, nos dizeres de Floriano de Azevedo Marques Neto, envolve a disciplina de “*uma atividade mediante a emissão de comandos normativos, de caráter geral, ainda que com abrangência meramente setorial*”<sup>5</sup>.

De fato, ao se cotejar a modelagem institucional das agências com suas congêneres norte-americanas, observa-se que um dos traços distintivos das *regulatory agencies* – que as distinguem das chamadas agências não reguladoras (*non regulatory agencies*) – é a existência do seu poder normativo, que possibilita a edição de regras que influenciam nos direitos, liberdades ou atividades econômicas dos cidadãos<sup>6</sup>.

A respeito, vale invocar os dizeres de Alexandre Santos de Aragão:

---

<sup>4</sup> SADDY, André. *Regulação estatal, autorregulação privada e códigos de conduta e boas práticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: CEEJ, 2020. p. 50.

<sup>5</sup> NETO, Floriano de Azevedo Marques. **Agências Reguladoras Instrumentos do Fortalecimento do Estado**. Disponível em: <<https://abar.org.br/biblioteca/>>. Acesso em 19 de novembro de 2021. p. 15.

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 584.

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

*[...] o poder normativo das agências reguladoras, com seu dinamismo, independência, especialização técnica e valorização das soluções consensuais, deve ser valorizada como um importante instrumento de intercomunicação do sistema jurídico com os demais subsistemas sociais envolventes (econômico, familiar, cultural, científico, religioso etc.).*

*Apesar da sua origem relativamente antiga, que tem como principal marco a Interstate Commerce Commission, criada nos Estados Unidos da América do Norte em 1887 para regulamentar os serviços interestaduais de transporte ferroviário, as agências reguladoras independentes constituem, cada vez mais, um importante mecanismo de diálogo entre o Direito, que não pode abrir mão do seu caráter normativo, e a economia, que não cessa de aumentar a capacidade de impor sua própria lógica<sup>7</sup>.*

Portanto, as agências reguladoras, enquanto entidades de Estado que são, possuem suas competências enraizadas na Constituição Federal de 1988, a qual contempla expressamente a normatização enquanto faceta da sua atividade-fim:

**Art. 174.** *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

É importante compreender, também, que o exercício da normatização pelas agências reguladoras é resultado da consciência de que tais entidades – por outorga legislativa – se encontram investidas, como bem mencionado por Egon Bockmann Moreira e Heloisa Conrado Caggiano, de poderes-deveres<sup>8</sup>, como, *v.g.*, a missão de disciplinar e organizar os setores econômicos a elas submetidos.

---

<sup>7</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. O poder normativo das agências reguladoras independentes e o Estado democrático de Direito. Revista Informação Legislativa. Brasília a. 37 n. 148. p. 275-299. out/dez. 2000. p. 278.

<sup>8</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; CAGGIANO, Heloisa Conrado. O poder normativo das agências reguladoras na jurisprudência do STF: mutação constitucional do princípio da legalidade?. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 11, n. 43, p. 3557, jul./set. 2013.

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

Finalmente, em harmonia com os ditames legais e constitucionais que regem o tema, a jurisprudência dos tribunais superiores reconheceu – e pacificou – a validade do poder normativo das agências, tendo assim convergido o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF (vide: ADI n.º 4.874/DF) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ (vide: REsp n.º 1.796.278/RS).

Não bastasse, a Lei Complementar n.º 243/2021 ainda definiu expressamente a regulamentação como o exercício do poder normativo da Agepar:

**Art. 2º** Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

**VII - regulamentação ou regulamentação desta Lei Complementar: o exercício do poder normativo da Agepar. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)**

Isto posto, uma vez que os serviços **de remoção, guarda de veículos e gestão de pátios veiculares** são regulados pela Agepar, submetem-se, por via de consequência, a todos os consectários do poder-dever de regulação setorial, em cujo bojo de facetas reside o poder regulamentar, próprio da regulação normativa.

Nesse sentido, tal como mencionado nas linhas anteriores, a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020, com redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021, prevê ser competência da Agepar a regulação dos **serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares**, conforme art. 2º, §1º, XII.

Por sua vez, o art. 6º, inc. III, do mesmo diploma legal prevê que é competência da Agência, *“efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários”*.

O art. 7º estabelece que, no cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

[...]

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
**Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR**

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

*XI - assegurar aos usuários ampla informação sobre os serviços públicos regulados, além de prévia divulgação sobre reajustes e revisões de tarifa;*

*[...]*

*XV - autorizar reajustes periódicos de tarifas, respeitados os parâmetros legais e contratuais;*

No âmbito da Agepar, a CRNM/DRE é competente para o desenvolvimento de metodologias e estudos relativos às tarifas dos serviços de gestão de pátios veiculares, sugerindo e subsidiando a elaboração de normas e regulamentos e o levantamento de demandas e outras tarefas pertinentes, necessárias à análise de modelos tarifários (art. 46, incs. I e X do Regulamento da Agepar).

Conclui-se, portanto, pela pertinência do projeto regulatório e do ato normativo proposto.

**b) O ciclo regulatório da Agepar**

Nesta Agência, à luz da legislação vigente, vem se consolidando o ciclo regulatório composto pelas seguintes etapas: (i) definição do problema regulatório; (ii) análise de impacto regulatório, ou dispensa com elaboração de nota técnica; (iii) consulta pública; (iv) audiência pública; (v) monitoramento; (vi) fiscalização; (vii) análise do resultado regulatório; e (viii) definição de novo problema.

Em que pese ainda não haver ato normativo específico ou manual que trate do ciclo regulatório, este entendimento vem se consolidando na atuação da Agência<sup>9</sup> e foi

---

<sup>9</sup> Como exemplo, pode-se mencionar: Processo Administrativo n.º 16.296.550-6 (Despacho n.º 82/2021-DRE); Processo Administrativo n.º 16.211.951-6. Processo Administrativo n.º 16.220.644-3.

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

estruturado a partir de análises de *benchmarking* e melhores práticas regulatórias nacionais<sup>10</sup> e internacionais<sup>11</sup>.

Verifica-se que o projeto regulatório tratado no presente protocolado foi realizado com dispensa de Análise de Impacto Regulatório, em razão de urgência para a regularização da situação, tendo sido elaborada a Nota Técnica n.º 1/2022, nos termos do art. 61 do Regulamento da Agepar (Anexo do Decreto n.º 6.265/2020).

Para a elaboração da Nota Técnica, o §2º do art. 61 exige a identificação do problema regulatório e os objetivos que se pretende alcançar.

O presente projeto regulatório partiu de sugestão de redação do contrato de concessão, após análise da CJ/DNR, conforme consta na Informação Técnica nº 9/2022 da CJ.

A identificação do problema regulatório consta na referida Nota Técnica: *“evitar que a Concessionária se beneficie por meio de ganhos de juros sobre o capital em casos que o retardamento para homologação do reajuste é decorrente de atrasos ou erros da própria prestadora”*.

A proposta foi aprovada pelo Conselho Diretor desta Agepar (mov. 227 do protocolo 15.917.961-3), estabelecendo que deveria ser desde logo deflagrado o procedimento para a edição de ato normativo que trate do processamento dos pedidos de reajustes tarifários, inclusive para prever como se daria eventual ressarcimento por atraso na homologação do reajuste, cumprindo-se a determinação do Tribunal de Contas no sentido de que o procedimento seja “desenhado”.

---

<sup>10</sup> MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR). Governo Federal. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - SEAE, 2021. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Manual de Análise de Impacto Regulatório (AIR). 3ª Edição. Brasília, 2020.

GOVERNO FEDERAL. Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR. Brasília, Junho de 2018.

<sup>11</sup> EUROPEAN COMMISSION. Better Regulation Toolbox. Toolbox 15: Risk Assessment and Management, Brussels, 2016. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file\\_import/better-regulation-toolbox-15\\_en\\_0.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/better-regulation-toolbox-15_en_0.pdf); OCDE. Recommendation of the Council on Improving the Quality of Government Regulation. OECD/LEGAL/0278, 2020.

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

---

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

Portanto, trata-se de projeto e problema regulatório definidos pelo Conselho Diretor da Agência<sup>12</sup>, cuja execução foi cumprida pela Coordenadoria Residual e de Novos Mercados da Diretoria de Regulação Econômica, conforme sua competência prevista no art. 46 do Regulamento da Agepar.

A Nota Técnica n.º 1/2022 expôs a fundamentação legal aplicável (art. 6º, incs. III, V, VIII e IX, da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 e regras previstas no Edital e Minuta do Contrato de Concessão).

Também foram explicitados os objetivos que se pretende alcançar:

*[...] buscou-se manter a alocação dos riscos e demais regramentos em linha com o que está previsto no Edital e Minuta de Contrato.*

*Os eventuais valores divergentes entre o estabelecimento do novo valor e aquele de referência para o processo de reajuste devem, nos termos pactuados no contrato, ser reequilibrados mediante processo de revisão extraordinário.*

Portanto, cumpridas as primeiras etapas do ciclo regulatório – quais sejam, a definição do problema regulatório e a elaboração de nota técnica – deve-se passar para a próxima etapa, que consiste na realização de consulta pública, exigida para os casos em que haja interesse geral dos agentes econômicos e usuários dos serviços regulados, conforme art. 45 da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020.

A abertura da Consulta Pública é fundamental para que possa ser avaliada, de maneira mais minuciosa e completa, informações, dados e diferentes perspectivas em relação ao tema em debate.

Ressalte-se que a Lei Complementar Estadual n.º 222/2020 estabelece os seguintes prazos e procedimentos:

---

<sup>12</sup> Processo n.º 15.917.961-3, relatado na Reunião Extraordinária n.º 28/2021, conforme visto acima.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR  
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

---

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

*Art. 45. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.*

*§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da Agência.*

*§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, **o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial do Estado e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de trinta dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. (Redação dada pela Lei Complementar 243 de 17/12/2021)***

*§ 3º A Agência deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.*

*§ 4º **As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública.***

*§ 5º **O posicionamento da Agência sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até trinta dias úteis após a reunião do conselho diretor para deliberação final sobre a matéria.***

Recomenda-se que seja adotado o prazo reduzido de 15 dias para a consulta pública, por se tratar de caso de urgência e relevância, assim considerado em virtude do prazo comunicado ao Tribunal de Contas Estadual no processo administrativo n.º

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

18.911.157-6, e para que haja celeridade e eficiência na publicação da normativa que pode impactar o processo licitatório.

Ainda, recomenda-se que seja solicitada a prorrogação do prazo comunicado ao Tribunal de Contas Estadual no processo administrativo n.º 18.911.157-6, tendo em vista o referido prazo de consulta pública e análise das contribuições, conforme determinação da Lei Complementar Estadual n.º 222/2020. Ressalte-se que a etapa de consulta pública é imprescindível no presente ciclo regulatório.

Portanto, é necessário o encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Diretor para deliberar sobre a abertura da Consulta Pública, ainda que em prazo reduzido, a fim de que se observe as regras de transparência, um dos pilares da Lei de regência desta Agepar (Lei Complementar Estadual n.º 222/2020):

**Art. 4º** A Agência obedecerá às seguintes diretrizes gerais de ação [...] **III** - transparência das regras de estipulação de tarifas;

**Art. 7º** No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições: [...]

**XI** - assegurar aos usuários ampla informação sobre os serviços públicos regulados, além de prévia divulgação sobre reajustes e revisões de tarifa;

**XVI** - avaliar permanentemente a política tarifária, propondo revisões ditadas pelo interesse público;

Por meio do processo decisório institucionalizado, no qual se insere – e se recomenda – a abertura da Consulta Pública, a função reguladora é justificada e legitimada.

As questões regulatórias devem contar com o engajamento e diversas perspectivas dos agentes que serão direta e seriamente afetados pelas escolhas regulatórias. Por isso, as partes interessadas devem ser trazidas para a discussão nas etapas que antecedem essas escolhas.

É recomendável a participação social, com potencialidade para incremento da qualidade regulatória. Nesse sentido:

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
**Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR**

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

*Participação Social: processo que possibilita o recebimento de informações, críticas, sugestões e contribuições sobre questões regulatórias em análise pela Agência, seja de agentes diretamente interessados ou do público em geral; utilizando os diferentes meios e canais que forem considerados adequados. [...] a participação social não deve ser estimulada apenas como uma prática formal destinada a conferir algum grau de legitimidade à atuação da Agência. A permeabilidade ao compartilhamento de informações é o que torna verdadeiramente profícua a interação envolvendo regulador, setor regulado e sociedade civil<sup>13</sup>.*

O projeto regulatório objeto do presente protocolado necessita de publicidade das fontes de dados e informações, bem como a participação da maior gama de atores sociais, contribuindo também para a melhor fundamentação do tratamento regulatório a ser adotado.

**c) Análise da minuta de Resolução proposta**

No tocante à redação da minuta do ato normativo, “o respeito às exigências da redação legislativa desempenha um papel importante para alcançar o objetivo da segurança jurídica. Se a legislação for clara, ela pode ser implementada eficazmente, os cidadãos e os agentes econômicos podem conhecer seus direitos e obrigações”<sup>14</sup>.

Em âmbito estadual, deve ser observada a Lei Complementar Estadual n.º 176, de 11 de julho de 2014, que dispõe:

**Art. 16.** *As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:*  
**I - para obtenção de clareza:**

---

<sup>13</sup> Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP. Manual de Boas Práticas Regulatórias. Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ-Reg. Novembro, 2020, p.12.

<sup>14</sup> COMISSÃO EUROPEIA. Diretrizes para uma melhor regulamentação. Bruxelas, 7 de julho de 2017, p.37.

Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR  
Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR

---

---

INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022

---

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

*a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*

*b) usar uma frase por artigo, de forma curta e concisa;*

*c) construir as orações na ordem direta, evitando o preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*

*d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo futuro do presente ou presente do indicativo;*

*e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

*II - para obtenção de precisão:*

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

*b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos com propósito meramente estilístico;*

*c) evitar o emprego de expressão ou palavra que possibilite duplo sentido ao texto; [...]*

A minuta proposta foi revista para se adequar e cumprir as regras de estruturação (arts. 3º a 8º), articulação (arts. 9º a 15) e redação (arts. 16 e 17) dos atos normativos, previstas no referido diploma legal, bem como alterações pontuais quanto à forma da redação.

A minuta revisada por esta Coordenadoria de Normatização Regulatória, com os ajustes, foi incluída como **Anexo 3** deste protocolado.

Portanto, recomenda-se o imediato encaminhamento do presente protocolado para a deliberação do Conselho Diretor sobre a abertura da Consulta Pública, nos termos do art. 45 da LC n.º 222/2020.

**Diretoria de Normas e Regulamentação - DNR**  
**Coordenadoria de Normatização Regulatória - CNR**

---

---

**INFORMAÇÃO TÉCNICA: 13/2022**

---

---

Protocolo nº: 18.924.764-8  
Interessado: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - Agepar  
Assunto: Proposta de resolução - Gestão de pátios do Detran  
Data: *Datado eletronicamente*

---

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, s.m.j., com base nos fundamentos acima, esta Coordenadoria de Normatização Regulatória recomenda:

a) O imediato encaminhamento do presente protocolado para a deliberação do Conselho Diretor sobre a abertura de Consulta Pública por um período reduzido, de 15 dias, considerando a urgência e relevância, para o recebimento de contribuições acerca da proposta de Minuta de Resolução que trata da metodologia de reequilíbrio em face de eventuais atrasos na homologação do reajuste tarifário do Contrato de Concessão de Pátios Veiculares no Estado do Paraná;

b) Que seja solicitada a prorrogação do prazo informado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (protocolo n.º 18.911.157-6) para a edição da resolução objeto do presente protocolado;

c) Sejam observadas as alterações sugeridas na minuta que consta no Anexo 3, revisada por esta Coordenadoria de Normatização Regulatória.

É a informação.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

**Caroline Niehues Zardo Pelandré**  
**Especialista em Regulação**

**Kharen Kelm Herbst**  
**Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória**



ePROCOLO



Documento: **132022Protocolo189247648ConsultaPublicapatisveiculares.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Caroline Niehues Zardo Pelandré** em 07/06/2022 15:46, **Kharen Kelm Herbst** em 07/06/2022 15:57.

Inserido ao protocolo **18.924.764-8** por: **Caroline Niehues Zardo Pelandré** em: 07/06/2022 15:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**f0981513589ba568264d7009a77bb40e**.